

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.026, publicada no D.O.U. de 25/8/2017, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Cuiabá, a ser instalada no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201507948		
PARECER CNE/CES Nº: 291/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Cuiabá (FMN – Cuiabá), a ser instalada na Rua Pedro Oliveira Guimarães, nº 50, bairro Baú, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, mantida pela Ser Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 04.986.320/0001-13, com sede na Avenida da Saudade, nº 254, no bairro Santo Amaro, município de Recife, estado de Pernambuco (endereço da mantenedora conforme cadastro no e-MEC). Registre-se que, no relatório de avaliação nº 126.616 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o endereço informado da mantenedora é Rua Guilherme Pinto, nº 146, bairro Graças, município de Recife, Estado de Pernambuco.

Cuiabá é um município brasileiro, capital do estado de Mato Grosso, Região Centro-Oeste do país.

1. Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES), cuja visita ocorreu no período 19 a 23/3/2017, na qual a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.616:

Eixos	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	3,1
3 - Políticas Acadêmicas	3,1
4 - Políticas de Gestão	3,3
5 – Infraestrutura	3,1
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 126.616

2. Autorização para oferta do curso superior de Administração, bacharelado

O Inep designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, vinculado ao credenciamento da IES, referente

processo e-MEC nº 201507949, cuja visita ocorreu no período de 29/6 a 2/7/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.617:

Dimensões	Conceito
1. Organização didático-pedagógica	3,7
2. Corpo docente	3,8
3. Instalações Físicas	3,4
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 126.617

3. Autorização para oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado

O Inep designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, vinculado ao credenciamento da IES, referente processo e-MEC nº 201507914, cuja visita ocorreu no período de 18 a 21/5/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.611.

Dimensões	Conceito
1. Organização Didático-Pedagógica	3
2. Corpo Docente	3,8
3. Instalações Físicas	3,3
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 126.611

Seguem as considerações finais do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), exaradas em seu parecer, transcritas *ipsis litteris*:

Conforme Processo nº 201507914 da referida IES, referente ao Ato de Autorização Vinculada a Credenciamento, enviado pelo Ministério da Educação, o Conselho Federal de Contabilidade, diante da avaliação já registrada nas dimensões Pertinência, Relevância e Inovação, emite parecer Parcialmente Satisfatório para Autorização Vinculada a Credenciamento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Assim, considerando o exposto na avaliação das Dimensões que compõem esse Parecer, o Conselho Federal de Contabilidade é favorável a Autorização Vinculada a Credenciamento, desde que a oferta de vagas seja reduzida de 240 (Duzentas e quarenta) para 216 (Duzentas e dezesseis vagas).

4. Parecer Final da SERES

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, apresentam as conclusões da Secretaria sobre o pedido de credenciamento e autorização dos cursos pleiteados pela IES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Mauricio de Nassau de Cuiabá – FMN Cuiabá (código: 21411), a ser instalada na Rua Pedro Oliveira Guimarães, 50, Baú – Cuiabá/MT CEP 78008-160, mantida pela Ser Educacional S.A. está situado à Rua Guilherme Pinto, n.º 146, no Bairro: Graças, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 52.010-210, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1335384; processo: 201507949); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1298993; processo: 201507914), cujos atos a serem publicados por esta secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Cuiabá, a ser instalada na Rua Pedro Oliveira Guimarães, nº 50, no bairro Baú, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente